

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF HUMAN PERSONS BY THE PRACTICE OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR

Andressa Laste Martins¹

Osmar Veronese²

RESUMO

¹Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santo Ângelo, na linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo; Pós-Graduanda em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores e Instituto Superior de Educação; Pós-Graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade Dom Alberto; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus; Especialista em Advocacia do Direito Negocial e Imobiliário pela Escola Brasileira de Direito; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Pesquisadora do Grupo de Estudos As Relações de Trabalho no Século XXI e os Novos Desafios na Sociedade em Rede da Universidade Federal de Santa Maria cadastrado na plataforma de pesquisas CNP. Email: andressalaste@hotmail.com

²Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012). Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998). Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônoma, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI (1999), integrando o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas?, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Autor dos livros Constituição: reformar para que(m) e Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador, publicados pela Editora Livraria do Advogado; e Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social? (em coautoria com Jane Berwanger) e Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Multiculturalismo. Email: osmarveronese@gmail.com

A legalidade da escravidão no Brasil teve seu fim em 1888. Contudo, continuou sendo praticada de maneira clandestina, pois até os dias atuais pessoas são resgatadas em condições análogas à de escravo. O cerceamento de liberdade é uma das características da escravidão desde os períodos colonial e imperial, uma vez que o trabalhador fica atrelado a ela por sua vida inteira. No entanto, há que se mencionar que o trabalho escravo, na contemporaneidade, não se caracteriza somente com o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas, também, com a ausência do respeito à sua dignidade e integridade. Nesse viés, cumpre perguntar se a escravidão contemporânea brasileira viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana? Em busca de resposta, a pesquisa, que segue o método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico e bibliográfico, indica que sim, a dignidade é solapada pela prática do trabalho escravo no país, mesmo que, por vezes, os meios empregados para manter alguém como escravo possam ser mais discretos que outrora, o que não torna a conduta menos grave.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana. Trabalho Escravo.

ABSTRACT

The legality of slavery in Brazil had its end in 1888. However, it continued to be practiced clandestinely, because to this day people are rescued in conditions analogous to slavery. The restriction of freedom has been one of the characteristics of slavery since the colonial and imperial periods, since the worker is tied to it for his entire life. However, it should be mentioned that slave labor, in contemporary times, is not only characterized by the restriction of workers' freedom, but also by the absence of respect for their dignity and integrity. In this perspective, it is necessary to ask whether contemporary Brazilian slavery violates the constitutional principle of the dignity of the human person? In search of an answer, the research, which follows the method of deductive approach and methods of historical and bibliographic procedure, indicates that yes, dignity is undermined by the practice of slave labor in the country, even if, at times, the means employed to maintain someone as a slave may be more discreet than before, which does not make the conduct any less serious.

Keywords: Federal Constitution. Dignity of human person. Slavery.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o início da civilização, em diversas regiões do mundo, tem-se conhecimento da prática da escravidão, não sendo, assim, uma novidade da atual quadra histórica. No Brasil, a sua legalidade foi abolida em 13 de maio de 1888. Contudo, na atual sociedade brasileira, ainda são frequentes os casos em que a prática da escravidão se faz presente.

O trabalho escravo contemporâneo infringe uma cadeia de direitos e garantias que o trabalhador³ tem assegurado por lei, pois, ele possui uma série de condições degradantes no exercício de sua atividade laboral, fazendo com que, na maioria das vezes, o vínculo com essa situação seja perpetuado. O cerceamento de liberdade é uma das características da escravidão desde os períodos colonial e imperial, e o trabalhador pode ficar atrelado a ela por toda sua vida. No entanto, há que se mencionar que o trabalho escravo, na contemporaneidade, não se caracteriza somente com o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas, também, com a ausência do respeito à sua dignidade e integridade.

Nesse viés, cumpre perguntar se a escravidão contemporânea brasileira viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana? Em busca de resposta, a pesquisa, que segue o método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico e bibliográfico, indica que sim, a dignidade é solapada pela prática do trabalho escravo no país, mesmo que, por vezes, os meios empregados para manter alguém como escravo possam ser mais discretos, o que não torna a conduta menos grave.

2. APONTAMENTOS SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA E NO BRASIL IMPÉRIO

Para entender como acontece o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, bem como se ele viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário estudar suas raízes históricas. Segundo os primeiros documentos legais encontrados como, por exemplo, o Código de Hamurabi, a escravidão tem ocorrência desde os primórdios da civilização passando por todas as linhas do tempo e pelas mais diversas localidades. Isso porque, “A história do trabalho começa exatamente quando o homem percebe que é possível utilizar a mão de obra alheia não só para a produção de bens em proveito próprio, mas também como forma de produzir riquezas.” (ROMAR, 2019, p. 30).

Dessa forma, o trabalho passa a ser desenvolvido tornando-se dependente às relações sociais e econômicas vigentes em cada período histórico. Na Grécia antiga, o cidadão era proibido de exercer trabalho braçal, pois deveria ter tempo livre para o ócio e dedicar-se ao exercício da cidadania e do bom governo. Assim, o filósofo Aristóteles afirmava que a

3 As terminologias “o trabalhador” e “os trabalhadores” serão utilizadas para referir-se a todos e todas trabalhadores e trabalhadoras que são submetidos e submetidas ao trabalho escravo contemporâneo, não havendo qualquer discriminação para as questões de gênero.

existência dos escravos era necessária para que os nobres se dedicassem ao que lhes era importante e que alguns homens nasceram para governar e outros para serem governados. (ARISTÓTELES, 2016).

No ano de 1500, Pedro Álvares Cabral e sua esquadra desembarcava em terras desconhecidas encontrando uma população ameríndia e homogênea, em termos culturais e linguísticos, que se distribuía ao longo da costa. Também encontrara uma variedade de produtos tropicais, os quais despertaram a sua atenção para o comércio na Europa e, dessa maneira, começaram a sua extração, principalmente do pau-brasil⁴. (PALMA, 2015). O escambo⁵ passou a ser a moeda de troca entre portugueses e o povo nativo⁶.

Nesses anos iniciais, entre 1500 e 1535, a principal atividade econômica foi a extração do pau-brasil, obtida principalmente mediante troca com os índios. [...] À medida que a madeira foi-se esgotando no litoral, os europeus passaram a recorrer aos índios para obtê-la. O trabalho coletivo, especialmente a derrubada de árvores, era uma tarefa comum na sociedade tupinambá. Assim, o corte do pau-brasil podia integrar-se com a relativa facilidade aos padrões tradicionais da vida indígena. Os índios forneciam a madeira e, em menor escala, farinha de mandioca, trocadas por peças de tecidos, facas, canivetes e quinquilharias, objetos de pouco valor para os portugueses. (FAUSTO, 1995, p. 42).

No entanto, ao longo do tempo os nativos perderam o interesse pelos produtos europeus, pois não eram mais atrativos para eles e deixaram de fornecer os produtos de maneira espontânea e, os europeus não almejando perder a lucratividade que traziam, passaram a escravizar⁷ os indígenas para continuarem com sua a mão de obra. (DORIA, 2012). Com o passar dos anos, questões políticas levaram Portugal à convicção de que era preciso colonizar o Brasil e, por meio da expedição de Martim Afonso de Souza patrulhou-se a costa e se estabeleceu uma colônia através da concessão não-hereditária de terras⁸ aos povoadores que a expedição trazia. (FAUSTO, 1995). Os capitães-donatários detinham direitos e privilégios,

4 O nome “Brasil” começou a aparecer em 1503 em razão da associação à principal riqueza da terra em seus primeiros tempos, o pau-brasil, árvore típica da Mata Atlântica. (FAUSTO, 1995, p. 42).

5 Refere-se a troca de mercadorias sem que haja o uso de dinheiro.

6 A expressão remete aos povos originários ou nascidos em determinado local, cuja cultura está ligada ancestralmente à localidade. Portanto, quando esses povos foram “descobertos” pelos ocidentais foram denominados de “povos nativos” e identificados do ponto de vista dos europeus.

7 Os indígenas foram submetidos à violência, privação de liberdade, escassez de alimentos e diversas atrocidades. (DORIA, 2012)

8 O Brasil se dividiu em 15 quinhões por linhas paralelas ao equador que iam do litoral ao Mediterrâneo de Tordesilhas, sendo esses quinhões entregues aos “donatários” que constituíam um grupo de pequena nobreza, burocratas e comerciantes tendo em comum ligações com a Coroa Portuguesa. Esses donatários recebiam a terra, sendo seus possuidores e não seus proprietários. (FAUSTO, 1995, p. 43).

dentre eles o monopólio da escravidão dos índios, e, assim, a Coroa legalizou a escravidão indígena em 1548.

Contudo, no início “do século XVII a população nativa estava em vias de desaparecer pela ação de doenças e guerras, além da pressão escravista.” (FAUSTO, 1995, p. 50) e, somado a isso, colonos e padres jesuítas possuíam diversos atritos, pois os colonos queriam puramente forçar os indígenas ao trabalho nas produções, ao passo que os jesuítas acreditavam que os catequizando e fornecendo-os educação fariam com que estivessem dispostos a colaborar. (VAINFAS, 1986). Assim, em razão de diversos fatores desmotivantes da escravidão indígena, a Coroa Portuguesa, em 1758, determinou a libertação definitiva dos indígenas e deu prosseguimento ao tráfico de escravos vindos do continente africano, o qual já havia começado em meados de 1535 no Brasil. (GOMES, 2019).

Os africanos eram traficados de seu continente em embarcações clandestinas, chamadas de “navios negreiros”, as quais tiveram seu início por volta de 1560 tendo grande expansão no século XVII. Todavia, as embarcações possuíam condições extremamente insalubres e indignas, fazendo com que significativa parcela dos embarcados viesse a falecer durante o trajeto.

Hoje, sabe-se, com relativa precisão, que 12.521.337 de seres humanos embarcaram para a travessia do Atlântico em cerca de 36 mil viagens de navios negreiros, entre 1500 e 1867. Desses, 10.702.657 chegaram vivos à América. Os mortos seriam 1.818.680. Duas regiões do continente africano estão entre as mais afetadas pelo tráfico. A primeira foi a África Ocidental, também conhecida como Costa de Mina, entre Gana e a Nigéria. A segunda, a África Central, que se estende do Gabão até o sul de Angola. Juntas, essas duas áreas responderam por quase 80% do total do comércio de cativos no Atlântico. O Brasil, sozinho, recebeu 4,9 milhões de cativos, o equivalente a 47% do total desembarcado em todo o continente americano entre 1500 e 1850. O número de escravos traficados para o Brasil é dez vezes superior ao destinado às colônias inglesas da América do Norte e comparado apenas ao total recebido pela região do Caribe. E também infinitamente maior do que o número de europeus brancos que aqui chegaram nesses 350 anos. (GOMES, 2019, p. 255).

Os africanos que conseguiam chegar com vida ao seu destino eram imediatamente submetidos a todo o tipo de trabalho que ia desde o trabalho doméstico ao trabalho rural nas plantações como também nas ruas trabalhando de carregadores, vendedores, artesãos, barbeiros, sendo comprados ou alugados. (CARVALHO, 2002). Ainda, eram submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos desumanos e não contavam com leis protetoras contra a

escravidão como os indígenas⁹, além disso, eram tratados como “objetos” e usados como moeda de troca em transações comerciais, não sendo a sua escravidão questionada, pois a relação dos senhores com os escravos era considerada uma relação jurídica legal apoiada, inclusive, pela moral e pela religião.¹⁰ (FAUSTO, 1995).

Seria errôneo pensar que, enquanto os índios se opuseram à escravidão, os negros a aceitaram passivamente. Fugas individuais ou em massa, agressões contra senhores, resistência cotidiana fizeram parte das relações entre senhores e escravos, desde os primeiros tempos. [...] admitidas as várias formas de resistência, não podemos deixar de reconhecer que, pelo menos até as últimas décadas do século XIX, os escravos africanos ou afro-brasileiros não tiveram condições de desorganizar o trabalho compulsório. Bem ou mal, viram-se obrigados a se adaptar a ele. Dentre os vários fatores que limitaram as possibilidades de rebeldia coletiva, lembremos que, ao contrário dos índios, os negros eram desenraizados de seu meio, separados arbitrariamente, lançados em levas sucessivas em território estranho. (FAUSTO, 1995, p. 52).

Décadas mais tarde, com a acomodação da Família Real Portuguesa, no Brasil, deu-se início ao processo de independência do país, pois não havia mais espaço para o termo “Colônia”, além do mais, a abertura dos portos às nações amigas fez com que comerciantes que produziam bens destinados à exportação fossem beneficiados.

Logo ao chegar, durante a sua breve estada na Bahia, Dom João decretou a abertura dos portos do Brasil às nações amigas (28 de janeiro de 1808). Mesmo sabendo-se que naquele momento a expressão “nações amigas” era equivalente à Inglaterra, o ato punha fim a trezentos anos de sistema colonial. [...] A abertura dos portos foi um ato historicamente previsível, mas ao mesmo tempo impulsionado pelas circunstâncias do momento. Portugal estava ocupado por tropas francesas, e o comércio não podia ser feito através dele. Para a Coroa, era preferível legalizar o extenso contrabando existente entre a Colônia e a Inglaterra e receber os tributos devidos. (FAUSTO, 1995, p. 122).

No entanto, a abertura dos portos favoreceu demasiadamente o tráfico de escravos. Dessa forma, um tratado foi firmado entre Portugal e Inglaterra, no qual a Coroa Portuguesa se obrigava a limitar o tráfico de escravos aos territórios que detinha domínio, como também a tomar medidas para restringi-lo. Todavia, “[...] nenhuma dessas medidas impediu o tráfico que, pelo contrário, se tornou maior no início de 1820 do que era no começo do século.” (FAUSTO,

9 Embora possuíssem leis contra a escravidão desenfreada, essas eram pouco aplicadas, podendo o indígena ser escravizado por meio de “guerras justas” – as que eram consideradas defensivas - ou como punição pela prática de antropofagia. Além disso, o indígena também poderia ser escravizado pelo resgate – compra de indígenas prisioneiros de outras tribos e que estavam para serem devorados em rituais antropofágicos. (FAUSTO, 1995).

10 Diversos argumentos foram usados para justificar a escravidão do negro africano, dentre eles, se afirmava que a escravidão já existia no continente africano e que se estaria apenas transportando-os os cativos para o mundo cristão, onde eles seriam catequizados, civilizados e salvos pelo conhecimento da religião verdadeira. (FAUSTO, 1995).

1995, p. 125). Porém, esboçava-se no horizonte uma disputa que se aguçaria no Brasil independente, estando o governo inglês, de um lado, e as autoridades e setores dominantes no Brasil, de outro. (FAUSTO, 1995).

Isso porque a abolição começou a ser discutida e aceita em diversos países, os quais passaram a estreitar suas relações com aqueles que ainda praticavam, financiavam e/ou apoiavam a escravidão e o seu tráfico, pois, nesses países, “[...] os ideais de tolerância e de afirmação de direitos naturais do homem, que se baseiam na liberdade e na igualdade de direitos, foram uma poderosa força motriz do processo que levou à condenação da escravidão.” (DORIGNY, 2019, p. 18). Logo, países abolicionistas passaram a ver a escravidão como um trabalho forçado sendo criticado pelos economistas liberais que enxergavam ali um arcaísmo incompatível com a divisão do trabalho e com a mecanização no século XIX. (DORIGNY, 2019).

Dessa forma, a Inglaterra, grande império mundial, foi convocada para se manifestar acerca da prática do tráfico de escravos, exercendo pressão nos demais impérios para que adotassem medidas definitivas para o fim da escravidão, bem como o seu tráfico e, dentre esses países, o Brasil estava incluído, eis que era um de seus principais parceiros. (PALMA, 2015). Entretanto, o Império brasileiro conseguiu adiar por muitos anos medidas efetivas para colocar fim ao tráfico de escravos, como também fim na escravidão em si, pois em cada nova lei¹¹ sancionada, era nítido o favorecimento dos escravagistas.

Contudo, o ano de 1880 foi marcado pela aparição de associações formadas por pessoas das mais variadas classes sociais que deram força aos movimentos abolicionistas, portanto, o aumento de ações de resistência contra a escravidão teve crescimento e novas leis tiveram que ser elaboradas sem que houvesse quaisquer restrições para o fim da escravidão. (FAUSTO, 1995).

Assim sendo, o presidente do Conselho de Ministros propôs a Abolição sem restrições, iniciativa que foi aprovada por maioria parlamentar e sancionada pela Princesa

11 **Lei Eusébio de Queirós** (1850) previa a aplicação de penas aos traficantes de escravos e declarava livre todos os cativos que entrassem no Brasil após a data de sanção. Todavia, a lei foi aprovada em um momento de queda no fluxo de escravos traficados e, quando o fluxo voltou a crescer, os dispositivos da lei não foram aplicados; **Lei do Ventre Livre** (1871) libertou, a partir daquele ano, as crianças nascidas de mães escravas, todavia, o dono dos escravos tinha a opção de escolher entre permanecer como tutor dos filhos de escravos até os 21 anos, sendo obrigado a libertá-los após essa idade sem receber indenização, ou poderia optar em libertar seus filhos com 8 anos de idade recebendo uma indenização de 600 mil réis; **Lei dos Sexagenários** (1885) concedia a alforria para os escravos que tivessem mais de 60 anos, todavia, os escravos deveriam trabalhar por mais três anos para seus donos como forma de indenização, sendo proibidos de se mudarem da cidade na qual haviam sido alforriados durante o período de 5 anos.

regente do Império brasileiro, em 1888. Conhecida por “Lei Áurea”, a Lei n. 3.353 possuía somente dois artigos¹², os quais se mostraram satisfatório para pôr fim a legalidade da escravidão em todo o território brasileiro.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com a abolição da escravidão o Brasil iniciava um novo capítulo de sua história, o qual foi marcado por uma nova política nacional, a Era Republicana, iniciada em 1889, com a promulgação de uma nova Constituição, diploma que trouxe algumas garantias aos direitos sociais, mas não enfrentou questões ligadas ao trabalho, muito menos às relacionadas aos escravos libertos.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII os direitos dos trabalhadores começaram a ganhar força ao redor do mundo, período que marcou a superação da escravidão, impulsionada pelas novas relações de trabalho trazidas pela Revolução Industrial, servindo como alicerce na luta dos trabalhadores por mais direitos e garantias.

A Revolução Industrial determinou profundas alterações nas condições de trabalho, como a utilização de máquinas, o desemprego em massa, a concentração de riqueza nas mãos de poucos. Os trabalhadores, insatisfeitos, organizavam-se dando origem às greves, reivindicando melhores salários, redução de jornada de trabalho e ambiente menos insalubre. (ROCHA, 2004, p. 26).

Por sua vez, o ano de 1917 foi marcado pelo constitucionalismo social simbolizado pela Constituição Mexicana, a qual se caracterizou pela inserção de direitos trabalhistas e sociais fundamentais em seu texto. Em 1919, o Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial e instituiu a criação da Organização Internacional do Trabalho (em 1930) foi de extrema relevância para o avanço do constitucionalismo social, uma vez que refletiu a “convicção de que a justiça social é essencial para alcançar uma paz universal e permanente.” (ROMAR, 2019, p. 35).

No âmbito nacional, as questões envolvendo os direitos trabalhistas iniciaram a partir de 1930 quando o governo provisório, sob a chefia de Getúlio Vargas, criou o Ministério

¹² **Art. 1º:** É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.; **Art. 2º:** Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

do Trabalho, Indústria e Comércio e deu início à elaboração de uma legislação trabalhista ampla e geral, sendo a Constituição de 1934 a primeira do Brasil a tratar de forma específica do Direito do Trabalho sob a influência do constitucionalismo social (MARTINS, 2015).

Além disso, no ano de 1943 a criação da Consolidação das Leis do Trabalho sistematizou as leis esparsas sobre as questões trabalhistas, não sendo ela um código, “[...], mas uma lei, ou melhor, um Decreto-lei de caráter geral, aplicado a todos os empregados sem distinção da natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual. A CLT é equiparada a lei federal.” (LEITE, 2020, p. 19). Nesse sentido, o país sentiu a necessidade de preparo de novas políticas que deveriam dar evidência para os direitos trabalhistas, portanto outras Constituições foram promulgadas ao longo dos anos, bem como Leis Federais e dispositivos internacionais foram ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948.

A partir de 1930, refletindo o início da intervenção do Estado nas relações de trabalho, as Constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946, 1967; e a Emenda Constitucional n.1, de 1969) trataram dos direitos sociais, passando a proteção do trabalhador, portanto, ao plano de garantia constitucional. (ROMAR, 2019, p. 37).

De início, as Constituições do Brasil versavam, especificamente, sobre a forma de organização do Estado e seu sistema de governo e, posteriormente é que passaram a tratar de outros ramos do direito. Assim o fez a Constituição da República Federativa de 1988 que inaugurou um novo capítulo, em sua história, com os direitos sociais que tiveram sua repercussão, diretamente no âmbito do direito do trabalho, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, pois, “apenas com a Constituição de 1988, no Brasil, é que se pode falar, efetivamente, de modo científico, no surgimento de um real Direito Constitucional do Trabalho no País.” (DELGADO, 2019, p. 65)

Dentre seus dispositivos, a Constituição trouxe proteção ao trabalhador e importantes princípios gerais que não se compreendem sem a referência direta ao Direito do Trabalho e o seu papel na econômica e na sociedade, pois ela trouxe uma matriz conceitual acerca do Estado Democrático de Direito com um tripé envolvendo a pessoa humana, a sociedade política e a sociedade civil.

O Estado Democrático de Direito concebido pela nova Constituição funda-se em um inquebrantável tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva. Ora, na conformação de todos os elementos desse tripé, em especial a garantia de efetiva dignidade à pessoa humana, além da garantia de efetivação das idéias de democratização e do caráter inclusivo da

sociedade política e da sociedade civil, ostenta papel imprescindível o Direito do Trabalho. (DELGADO, 2019, p. 65).

Em meio a esses princípios gerais da Constituição de 1988 se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, uma vez que a personalidade humana deve ser respeitada como um direito fundamental. O princípio explica a “[...] primazia da pessoa humana sobre o Estado. A consagração do princípio importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais.” (SARMENTO, 2004, p. 111)

Nessa sistemática, o referido princípio é legitimado pela fonte dos demais direitos fundamentais que constituem valores básicos para uma vida digna em sociedade, uma vez que esses valores estão ligados à ideia de dignidade da pessoa humana como também a ideia de limitação do poder, pois em um ambiente opressivo não há espaço para se ter uma vida digna (MARMELSTEIN, 2018).

É justamente esse viés unilateral dos direitos que se busca superar por meio da emergência de um novo paradigma, o do ser humano como “pessoa”, perspectiva que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. A pessoa como um ser equilibrado, dotado de um feixe de direitos e deveres para com a coletividade onde vive, tendo como pressuposto a liberdade com responsabilidade social, pois não se pode ter direitos nem deveres jurídicos sem liberdade de agir. (VERONESE; LYRA; PREIS, 2020, p. 31).

Desse modo, o respeito à autonomia da vontade e à integridade física e moral são atributos intrínsecos à dignidade humana, eis que o ser humano deve ter assegurado um mínimo existencial, não podendo ser considerado como um mero objeto, sendo titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo próprio Estado.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

A escolha da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa brasileira também está associada ao objetivo fundamental de se erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais, não excluindo quaisquer direitos e garantias, ainda que não expressos, configurando esse princípio como “[...] uma

verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.” (TEPEDINO, 2001, p. 500).

Acerca do tema, convém consignar que a Constituição de 1988

[...] expõe princípios, direitos e garantias consideradas fundamentais para o cidadão brasileiro alcançar condições mínimas para viver com dignidade. No art. 6º, por exemplo, constam como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a assistência aos desamparados, etc. [...] Existe, assim, obrigação constitucional de o Estado atender alguns requisitos mínimos indispensáveis à sobrevivência digna de sua população. Seriam algumas exigências fundamentais não somente relacionadas a um mínimo existencial, mas sim suficientes para assegurar a existência (a garantia da vida) humana em condições dignas num sentido de vida saudável. (VERONESE; DORNELLES, 2017, p. 639).

Nesse viés, a perspectiva da Constituição de 1988 “[...] é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.” (DELGADO, 2006, p. 206). Percebe-se, diante do exposto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro, abarcando, dessa forma, o direito do trabalho, pois, o trabalhador, antes de tudo, é pessoa humana e detentor de dignidade.

Além do mais, é por meio do trabalho que o ser humano consegue garantir a sua subsistência, além de gerar o desenvolvimento e crescimento econômico do país. Assim sendo, a Constituição de 1988 trouxe os direitos trabalhistas como direitos humanos e fundamentais, positivados no capítulo dos direitos sociais, inserido no título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, donde advém dever estatal de tutela. (LEITE, 2020).

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam. Ora, a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural —, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho. (DELGADO, 2019, p. 94).

É possível intuir que o princípio da dignidade da pessoa humana está intrínseco nas questões trabalhistas, haja vista que o trabalhador deve ter condições dignas de trabalho e de existência para uma qualidade de vida sadia no ambiente laborativo. Logo, percebe-se que

somente o trabalho que dignifique a pessoa humana é um trabalho humano e fundamental, sendo possível concluir que qualquer trabalho realizado de maneira forçada e/ou em condições degradantes no ambiente laborativo, não é um trabalho dignificante e, portanto, violador do princípio constitucional abordado.

A Lei Áurea colocou fim no direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, abolindo, portanto, a legalidade de possuir escravos no Brasil. Ocorre que ainda persistem no país casos que trabalhadores são submetidos a situações semelhantes à escravidão, ficando vinculados ao seu “empregador”¹³ sem a possibilidade de se desvincular, como também laborando em condições totalmente degradantes e insalubres. É o que se pode chamar de “Trabalho Escravo Contemporâneo”.

4. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme inicialmente abordado, a legalidade de possuir escravos no Brasil foi abolida em 1888, portanto, não admite o Estado brasileiro a possibilidade jurídica de uma pessoa ser propriedade de outra, logo, não reconhece a escravidão como uma relação legítima, como o era no período colonial e imperial.

Há um debate global com o intuito de uniformizar conceitos e nomenclaturas, pois essa prática admite características próprias em diferentes países que se apropriam de formas locais de exploração do ser humano, reinventando-as conforme suas necessidades (SAKAMOTO, 2020). Sob a ótica da Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre a Escravatura¹⁴, (1926), definiu o termo “escravidão” e a conceituou como “[...] o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

13 Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, empregador é a empresa individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço; também se equipara a empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitam trabalhadores como empregados para os efeitos exclusivos da relação de emprego. Todavia, como no trabalho escravo não há uma relação de emprego formalizada, o termo “empregador” não é de uso correto e será usado apenas para demonstrar a subordinação a que o(a) trabalhador(a) escravizado(a) é submetido(a).

14 A Convenção objetivava impedir e reprimir o tráfico de escravos, embora fosse tolerante a escravidão, comprometia-se a aboli-la de forma progressiva.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵ (1948) utilizou-se dos termos “escravidão”; “servidão” e “tratamento degradante” aos dispor que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” e que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”.

Sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁶, a Convenção nº 29¹⁷, de 1930, trouxe a nomenclatura “trabalho escravo” e o conceituou como toda atividade que “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. De igual forma, a Convenção nº 105¹⁸, de 1957, trouxe a terminologia “trabalho compulsório”; “trabalho forçado e/ou obrigatório”.

Dessa forma, diferentes nomenclaturas e conceituações foram atribuídas ao tema não só por dispositivos internacionais, mas também pela legislação e doutrina nacional. Não é, assim, pela falta de sinalização legal que essas práticas continuam a acontecer.

Quanto a utilização da nomenclatura e conceituação pela doutrina brasileira, Carla Teresa Martins Romar (2019), utiliza a expressão “trabalho forçado” ou “trabalho obrigatório”, ao passo que Luciano Martinez (2019) utiliza as expressões “trabalho forçado”, “trabalho indecente” ou “trabalho degradante”, enquanto Carlos Henrique Bezerra Leite (2020) emprega o termo “escravidão”.

O Ministério do Trabalho (2011) elenca que apesar das diversas denominações que são dadas ao fenômeno de exploração do trabalhador, qualquer trabalho que não reúna as condições mínimas e necessárias para garantir os direitos dos trabalhadores, deve ser considerado como “trabalho em condição análoga à de escravo”. Conforme discutido, pelo Estado brasileiro não admitir a possibilidade jurídica de uma pessoa ser propriedade de outra –

15 Surgiu como resposta aos horrores das guerras que a antecederam e trouxe em seus artigos valores fundamentais de igualdade, liberdade, fraternidade e o princípio da dignidade humana sob o qual todos os outros direitos orbitavam.

16 Criada em 1919 pela Conferência da Paz, também motivada pelas guerras que a antecederam, a Organização objetivou a promoção da paz e do relacionamento amistoso e humanista entre as nações. A OIT também viria a disciplinar nas relações de trabalho objetivando que as nações não adotassem condições desumanas de trabalho.

17 Diferente da Convenção sobre a Escravatura, a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório trouxe dispositivos mais comprometidos e que exigiam rápidas respostas e soluções para a abolição da escravidão no mais curto espaço de tempo possível.

18 A Convenção Relativa à abolição ao Trabalho Forçado estabeleceu o compromisso de qualquer membro da OIT que ratificasse a Convenção de se comprometer a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

relação jurídica legal até 1888 - quando da aprovação do Código Penal brasileiro, no ano de 1940, esse crime ficou denominado de “redução à condição análoga à de escravo”.

Acontece que a redação originária do artigo 149 limitava-se tão somente a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, cuja redação genérica dificultava os juízes criminais a identificarem as formas pelas quais o trabalhador fosse reduzido a condição análoga a de escravo, pois não havia explícita referência a elementar “trabalho”. (COSTA, 2010). Assim, quando houve uma nova redação do texto por meio da Lei 10.803, de 2003, foi possível obter uma definição mais específica sobre a elementar.

Importa mencionar que as naturezas legal e econômica do trabalho escravo na contemporaneidade “[...] diferem das características do trabalho escravo da Antiguidade clássica e daquela que aqui existiu durante a Colônia e Império. Entretanto, o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de ‘coisificação’ dos trabalhadores são similares.” (SAKAMOTO, 2020, p. 8).

Dessa maneira, independentemente da nomenclatura e conceituação adotada, qualquer trabalho que viole a dignidade e integridade dos trabalhadores, deve ser considerado um trabalho indigno, degradante, forçado e escravo, pois, apenas o trabalho que realmente dignifique a pessoa humana deve ser considerado um direito fundamental. Neste artigo serão tratadas todas as nomenclaturas mencionadas como sinônimos, valendo-se delas de maneira indistinta.

Superada as questões iniciais acerca da nomenclatura e conceituação do trabalho escravo contemporâneo, conforme mencionado, o art. 149 do Código Penal brasileiro, na redação dada pela Lei 10.803, de 2003, elenca quatro elementos que definem essa prática, de maneira isolada ou combinada.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, quatro elementos definem trabalho escravo contemporâneo, de maneira combinada ou isolada: a. Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura; b. Servidão por dívida – o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras; c. Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco à saúde, a segurança e a vida da pessoa; d. Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e vida. (SAKAMOTO, 2020, p. 9).

Para melhor compreender como o trabalho escravo acontece na contemporaneidade, com base nos elementos dispostos no referido diploma legal, colaciona-se relato de uma operação de resgate realizada no estado do Mato Grosso.

Em outra operação ocorrida em Sinop, no Mato Grosso, foram libertados 22 trabalhadores em situação de escravidão na produção de arroz e soja. A ação foi motivada por denúncias de condições degradantes e cerceamento de liberdade. Algumas pessoas não eram pagas há meses, recebendo apenas comida e alojamento – pequenas barracas de lona nas quais se amontoavam, em redes, famílias inteiras. A água que utilizavam era imprópria e servia ao mesmo tempo para consumo, banho e lavagem de roupa. Inicialmente, 40 pessoas haviam sido contratadas para a empreitada. Porém, como não suportaram as duras condições impostas, muitos fugiram antes da fiscalização chegar. De acordo com a coordenadora da operação de resgate, os trabalhadores ouviam ameaças constantes por parte do gerente: “Maranhense tem que apanhar mesmo de facão”. (SAKAMOTO, 2020, p. 12)

Embora as primeiras denúncias de trabalho escravo ocorrerem na década de 1970, o Brasil somente reconheceu o problema, oficialmente, perante a Organização das Nações Unidas, no ano de 1995, pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sendo o país um dos primeiros do mundo a admitir, internacionalmente, a ocorrência da escravidão contemporânea.

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então. [...] Apenas no início dos anos 90, o Governo Brasileiro, assumiu a existência do trabalho escravo perante o País, a comunidade internacional e a OIT. Tornou-se então uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a escravidão contemporânea. (AUDI, 2006, p. 75-76).

No mesmo ano se estabeleceu uma política pública cujo embasamento estava nos grupos especiais de fiscalização móvel compostos por agentes do Estado, os quais investigariam as denúncias, resgatando pessoas submetidas a condições análogas às de escravo e responsabilizando os empregadores por seus atos, na Justiça criminal e na Justiça do Trabalho.

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazendas de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil. (SAKAMOTO, 2020, p. 7)

Observa-se que o trabalho escravo contemporâneo vai muito além do que infringir o texto legal, uma vez que ele viola a dignidade da pessoa que acaba atrelada a ele, não tão

diferente do que acontecia no período anterior à 1888. Contudo, diferente do que acontecia na época em que a escravidão era legalizada, na contemporaneidade o trabalhador é iludido com uma falsa promessa de que terá melhores condições de vida, devido ao seu salário que na proposta costuma ser muito superior do que está acostumado a receber. (COSTA, 2010). Assim, os trabalhadores rumam a essa promessa deixando suas cidades.

Os trabalhadores escravos do século XXI são juridicamente livres, mas fazem parte de um enorme contingente de mão de obra disponível, descartável e vulnerável socioeconomicamente. São, portanto, facilmente aliciados para os piores tipos de serviços e sem garantias de direitos trabalhistas. (SUZUKI, PLASSAT, 2020, p. 88)

Ao chegarem ao local do trabalho, essas pessoas são imediatamente surpreendidas com situações totalmente contrárias às quais lhe foram prometidas, pois prontamente já são advertidas de que estão endividadas com seus novos patrões, uma vez que as despesas com viagem, hospedagem, alimentação e equipamentos necessários ao trabalho já foram anotados em uma espécie de “caderneta”. Passa a existir, assim, um dos tipos de escravidão contemporânea, a “servidão por dívidas”.

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro. (SAKAMOTO, 2007, p. 22).

Fica o trabalhador impedido de deixar o local de trabalho enquanto não quitar essa dívida, sendo constantemente ameaçado e podendo até ser morto caso tente escapar. Cabe afirmar que, uma vez observados o tipo de tratamento que o trabalhador escravizado na contemporaneidade é submetido, a condição análoga a de escravo não fere apenas o cerceamento da liberdade, conforme tipificação do Código Penal, haja vista que atinge violentamente a dignidade do trabalhador.

No trabalho forçado não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2017, p. 13).

Além disso, somado ao trabalho forçado, a jornada exaustiva também coloca o trabalhador em condições indignas, haja vista seu acelerado ritmo de trabalho ser desgastante. A jornada exaustiva impede que o trabalhador recomponha as suas energias, o que lhe proporciona péssimas condições de vida, atingindo, diretamente, a sua dignidade, pois a exaustão é incompatível com a condição humana, uma vez que esgota física e mentalmente o trabalhador, subjugando-o a um mero objeto descartável na produção de riquezas econômicas. (CAVALCANTI, 2020).

De igual modo, as condições degradantes a que o trabalhador é submetido extrapolam muito mais do que o simples descumprimento da legislação trabalhista, atingem fortemente o bem jurídico tutelado pelo crime, a dignidade do trabalhador. Via de regra, essas condições possuem relação com a precariedade onde o trabalhador está inserido, tais como seu alojamento, sua alimentação, sua higiene, negligência em atendimento médico, como também, em equipamentos de proteção.

São, portanto, condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que privam o trabalhador de dignidade, que o desconsideram como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano. Condições, portanto, que coisificam o homem. (CAVALCANTI, 2020, p. 75).

A condição de escravo e/ou escravizado é um estado de direito pelo qual o ser humano perde a sua própria liberdade e personalidade tornando-se meramente uma “coisa”, contrariando e violando, totalmente, o que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana. (FABBRINI, MIRABETE, 2009).

Pelo exposto, percebe-se que sujeitar os trabalhadores as condições noticiadas acima significa violar sua integridade e principalmente a sua dignidade. Infelizmente essa ainda é uma prática corriqueira no Brasil, não sendo raros os relatos de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo.

5. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, não custa sublinhar novamente que o princípio da dignidade da pessoa humana possui papel fundamental na perspectiva do trabalho digno, em sintonia com

o previsto na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas normas internacionais que visam preservar a vida digna dos trabalhadores.

O direito do trabalho é um direito social que deve ser protegido da forma mais ampla possível, resguardando e incentivando a proteção aos cidadãos que clamam por decisões mais humanizadas e respeitadas para a classe trabalhadora.

O trabalho escravo na contemporaneidade viola a integridade, a moralidade e a dignidade daqueles que acabam atrelados a ele, sendo a escravidão um mal que ainda persiste na sociedade, devendo ser combatido e repellido.

Assim, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, o empregador tem deveres perante os seus empregados, para que lhes sejam asseguradas condições de uma existência digna para uma qualidade de vida sadia no meio ambiente de trabalho.

A pesquisa concluiu, assim, que a prática do trabalho escravo contemporâneo viola bruscamente o princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo trabalhadores a condições degradantes, não apenas em relação ao trabalho, mas também no âmbito da própria existência. Em harmonia com o passo da civilização, com a legislação interna e internacional, seja no campo ou nas metrópoles, essas práticas merecem dura reprimenda, por parte do Estado e por todos aqueles que têm compromisso com a implementação das diretivas constitucionais regradoras do direito social do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Edição Bilíngue. 3ª ed. Portugal: Nova Veja. 2016

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves [Coord.]. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88

BRASIL. **Constituição de 1988 - publicação original**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de setembro de 2021.

_____. **Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 20 de setembro de 2021.

_____. **Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940 – publicação original.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

_____. **Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Princesa Imperial Regente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em 20 de setembro de 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org). **Escravidão Contemporânea.** 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** 18 ed. São Paulo: LTR, 2019.

DORIA, Pedro. **1565 - Enquanto o Brasil nascia:** a aventura de portugueses, franceses, índios e negros na fundação do país. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2012.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura:** no Brasil e no mundo. São Paulo. Contexto. 2019.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal:** Parte especial. Volume II. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995.

GOMES, Laurentino. **Escravidão:** do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 12ªed. São Paulo: Saraiva, 2020

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20web%20mte.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2021

_____. **Convenção n. 105: abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>. Acesso em 20 de setembro de 2021

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Marcelo Oliveira. **Direito do Trabalho e Internet: Aspectos das novas tendências das Relações de Trabalho na “Era Informatizada”**. 1. Ed. São Paulo: liv. E Ed. Universitária de Direito, 2004.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. Coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 1 ed. 2007. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. [org]. **Escravidão Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Ed Contexto, 2020

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org). **Escravidão Contemporânea**. 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão**: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. **Deveres Humanos Fundamentais: Um olhar sobre a face oculta da era dos direitos**. Espaço Jurídico Journal of Law. *Law [EJLL]*, 21(1), 19–38. <https://doi.org/10.18593/ejll.17594>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

VERONESE, Osmar; DORNELLES, Ederson Nadir Pires. **A (in)visibilidade e a criminalização dos indígenas no Brasil: um olhar além do preconceito**. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 636-650, maio/ago. 2017

Submetido em 04.10.2021

Aceito em 18.10.2021